

PROJETO DE LEI Nº 3364, DE 2020

Institui o Regime Especial de Emergência para o Transporte Coletivo Urbano e Metropolitano de Passageiros - Remetup, baseado na redução de tributos incidentes sobre esses serviços e sobre os insumos neles empregados, com o objetivo de proteger o setor das graves consequências econômicas oriundas das paralisações parciais ou totais de serviços de transportes públicos durante a pandemia de Covid-19 e reduzir os prejuízos aos usuários.

EMENDA DE PLENÁRIO

O Projeto de Lei 3364, de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 10. O usufruto dos benefícios fiscais do Regime Especial de Emergência para o Transporte Coletivo Urbano e Metropolitano de Passageiros – Remetup pelas empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros fica condicionado ao cumprimento de medidas com vistas a assegurar direitos e garantir proteção de motoristas, cobradores e usuários no interior dos veículos e em áreas externas, enquanto perdurarem os efeitos da Covid-19.

Art. 11. Durante o período referido no caput, fica assegurado aos motoristas e cobradores afastados do trabalho por licença médica em decorrência de infecção por Covid-19:

I- a totalidade da remuneração percebida antes da licença através de verbas salariais, como adicionais de insalubridade ou periculosidade e noturno, dentre outros;

II- as verbas não salariais, como auxílio-alimentação, dentre outros; e

III- as remunerações extraordinárias percebidas no momento do afastamento, como horas extras, serviço voluntário remunerado, abono, ajuda de custo, etc.

Parágrafo único. Fica vedada a demissão pelo período de até um ano após o retorno da licença.



* C D 2 0 9 8 8 3 2 8 7 0 0 0 *

Art.12 Os trabalhadores afastados das funções laborais por serem do grupo de risco usufruirão dos mesmos direitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 13 Para o cumprimento desta lei, as empresas de que trata o §3º do artigo 1º deverão adotar as seguintes medidas:

I- instalação de barreiras físicas transparentes no interior dos veículos para a proteção dos motoristas e cobradores de ônibus;

II- disponibilização de EPI (equipamento de proteção individual) – luvas, máscaras faciais descartáveis ou artesanais e luvas a todos os trabalhadores;

III- Disponibilização de álcool gel 70% antisséptico no interior dos ônibus;

IV- Desinfecção dos veículos e terminais rodoviários;

V- Aferição diária da temperatura dos trabalhadores;

VI- Afixação de cartaz em local visível no interior dos veículos e nos terminais rodoviários para informar aos passageiros sobre a obrigatoriedade e a importância do uso de máscara e da adoção das demais medidas de proteção contra a Covid-19.

Art. 14. O material utilizado para instalação da barreira de proteção de que trata o artigo anterior deverá estar em conformidade com as normas técnicas do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia- Inmetro de modo a garantir a segurança no ambiente de trabalho, a saúde e integridade física dos trabalhadores e dos usuários do serviço prestado pelo concessionário.

Art. 15 O prazo para instalação do equipamento de proteção será de, no máximo, 10 (dez) dias, contado da publicação desta lei.

Art. 16 Para assegurar o cumprimento das medidas previstas nesta lei, das normas regulamentares e legais pertinentes, e a adequação na prestação do serviço, o poder concedente poderá intervir na concessão.

Art. 17 É dever da concessionária executar o serviço concedido e adotar as medidas de proteção dos trabalhadores e de prevenção contra a infecção do novo coronavírus, sujeitando-se à incidência do crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal.

Art. 18 O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o concessionário às penalidades definidas em ato próprio do ente federado responsável pela fiscalização do serviço ou da atividade sem prejuízo de outras sanções cabíveis.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 0 9 8 3 2 8 7 0 0 0 *

Infelizmente, a grave crise sanitária representada pela doença Covid-19, que ameaça a saúde e a vida de bilhões de pessoas no mundo inteiro, traz para os(as) trabalhadores(as) brasileiros um grande desafio. Para muitos, que não podem deixar suas funções e se isolar, a doença é uma ameaça ainda mais presente.

Essenciais na sociedade, os trabalhadores do transporte coletivo estão superexpostos à pandemia do novo coronavírus em todo o Brasil. Para os funcionários das empresas, os riscos existem principalmente devido às quase sempre inevitáveis aglomerações que se formam no interior dos veículos, o que contribui sobremaneira para facilitar a propagação do vírus letal, o que torna imprescindível que o Estado assegure a esses(as) trabalhadores(as) a tutela jurídica correspondente, a fim de garantir-lhes condições mínimas para que continuem prestando o serviço.

São profissionais que se expõem cotidianamente aos riscos de infecção pela pandemia e, não raro, são submetidos à falta de insumos e de estrutura para o desempenho de suas atribuições. A proximidade física e o contato que mantêm com outras pessoas tornam a profissão uma das mais suscetíveis à infecção. Segundo estudo realizado por pesquisadores do Instituto Alberto Luiz Coimbra da Universidade Federal do Rio de Janeiro (Coppe/UFRJ), dentre todas as profissões relacionadas a transporte, os rodoviários tiveram vulnerabilidade de 70% ou mais, em uma probabilidade bem alta de contrair a doença.

Neste sentido, torna-se fundamental que o Estado assegure plena proteção a esses trabalhadores, mesmo sendo algo temporário, dando-se também especial atenção aos que estão no grupo de risco, que possuem uma probabilidade maior de virem a óbito.

Assim, e visando contribuir com o alcance do Projeto de Lei 3364/2020, esta proposição sugere dispositivos para garantir maior segurança no ambiente de trabalho, a saúde e integridade física dos trabalhadores e dos usuários do serviço prestado pelo concessionário. Para isso, propomos a instalação de barreiras no interior dos ônibus para evitar a transmissão da Covid-19 para os trabalhadores e usuários do transporte. Também dispõe sobre o pagamento das gratificações devidas aos motoristas e cobradores que tenham sido afastados do trabalho em decorrência de infecção por Covid-19.

Por fim, sujeita o infrator das disposições legais à incidência do crime de infração de medida sanitária preventiva conforme dispõe o artigo 268 do Código de Processo Penal.

Face ao exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.



* C D 2 0 9 8 8 3 2 8 7 0 0 *

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

Documento eletrônico assinado por Erika Kokay (PT/DF), através do ponto SDR_56407, e (ver rol anexo),
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 9 8 8 3 2 8 7 0 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Erika Kokay)

Institui o Regime Especial de Emergência para o Transporte Coletivo Urbano e Metropolitano de Passageiros - Remetup, baseado na redução de tributos incidentes sobre esses serviços e sobre os insumos neles empregados, com o objetivo de proteger o setor das graves consequências econômicas oriundas das paralisações parciais ou totais de serviços de transportes públicos durante a pandemia de Covid-19 e reduzir os prejuízos aos usuários.

Assinaram eletronicamente o documento CD209883287000, nesta ordem:

- 1 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 2 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 4 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
- 5 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.